

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 022/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o Anexo "I" do Quadro Efetivo da Lei Municipal nº 2.620/2004.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações no Anexo "I" da Lei Municipal nº 2.620/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Alegre/ES, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SEMSSA, com um acréscimo no quantitativo de Técnicos de Enfermagem passando de 30 vagas para 50 vagas, assim como a redução do número de Médicos Clínico Geral de 18 para 10, e de Odontólogos de 20 para 17.

Em suma é o relatório.

P A R E C E R :

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos, "I", "II" e "III", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto, legislação correlata e mensagem encaminhada, as alterações propostas são no sentido de promover uma *"readequação da estrutura da Administração Municipal adaptando as Secretarias e suas subdivisões à realidade, (...) com a "criação, remanejamento e redistribuição de cargos, de forma a dinamizar a estrutura administrativa existente."*

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e possibilidade de se promover a alterações no quadro de pessoal efetivo objetivando produzir ajustes estruturais de natureza administrativa, para efeito de provimento através de concurso público, com finalidade de melhor funcionamento e atendimento das atividades e prestação de serviços públicos.

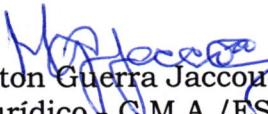
Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento aos artigos 167, 169 da CF/88 e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verificar junto ao setor de finanças deste Poder Legislativo quanto à sua regularidade e compatibilidade.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., com referência à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de maio de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .